

À Comissão de Licitação da SCPAr Porto de Imbituba

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022

INFRAS ENGENHARIA LTDA, empresa já devidamente qualificada no presente pregão, vem, com base no item 7.2 do edital do Pregão Eletrônico, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, deduzindo os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

1- Na sessão do pregão eletrônico em discussão, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para elaboração do projeto básico de dolfim de amarração para ampliação da capacidade de atracação do cais 2, bem como de passarela metálica de acesso ao dolfim, a empresa **Estel Engenharia** manifestou intenção de recorrer, tendo apresentado suas razões recursais, as quais nesse momento a empresa INFRAS ENGENHARIA passa a contrarrazoar.

2- A empresa recorrente apresentou basicamente o argumento de que a proposta da empresa INFRAS ENGENHARIA é inexequível, no que tange à composição do BDI, tributos e prazo de execução.

3- Pois bem. Ao final da análise destas contrarrazões ficará cabalmente demonstrado que a proposta da empresa INFRAS ENGENHARIA é totalmente exequível, não tendo havido qualquer irregularidade na proposta, o que leva a conclusão lógica de que o recurso da recorrente deve ser julgado improcedente. Explica-se.

II – DAS CONTRARRAZÕES

DA CORRETA E EXEQUÍVEL PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA INFRAS ENGENHARIA

4- Nas suas razões recursais a empresa Estel Engenharia alega que após ter analisado a documentação da empresa Infrás Engenharia, vencedora do certame, foram encontradas *“inconsistências em sua comprovação de exequibilidade.”*



5- A empresa recorrente para tentar demonstrar as alegadas irregularidades, no que tange à apresentação do BDI, utiliza como parâmetro fórmula proposta pelo Tribunal de Contas da União – TCU citada no Acórdão nº 2.622/2013. Em seguida, menciona que há mais um acórdão do TCU que especifica valores mínimo, médio e máximo para o cálculo do BDI. **Entretanto, não cita qual é o acórdão.**

6 - Ao contrário do que foi alegado pela empresa recorrente, **não houve qualquer incorreção** na proposta do **BDI** apresentada pela empresa **Infras Engenharia**.

7- Inicialmente é importante lembrar que, conforme solicitado pelo Sr. Pregoeiro, foram apresentados pela **Infras Engenharia**, dentro dos prazos estabelecidos pelo edital, documentos e justificativas comprovando a viabilidade e compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas.

8- Outro esclarecimento necessário diz respeito à existência de diversas maneiras de formação dos cálculos do BDI, tais como: TCU, DNIT (Sicro) e DER.

9- A fórmula de cálculo do BDI, segundo o TCU, informado pela recorrente, consta na página 24 do documento “Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas”, que pode ser encontrada no link: https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/A0/D3/B7/B3DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_3_edicao.PDF, é apresentado a seguir:

$$BDI = \frac{(1 + (AC + S + R + G)) (1 + DF) (1 + L)}{(1 - I)}$$

Onde:

AC = taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central;
S = taxa representativa de Seguros;
R = taxa representativa de Riscos;
G = taxa representativa de Garantias;
DF = taxa representativa das Despesas Financeiras
L = taxa representativa do Lucro
I = taxa representativa da incidência de Impostos

10- Pois bem, pode ser notado que na fórmula o item I (incidência de impostos) não inclui nem o IRPJ nem o CSLL. E neste sentido, o Acórdão do TCU nº 648/2016 explicita tal possibilidade, ao afirmar que o *aludido destaque das parcelas a título de IRPJ e CSLL, por si só, não configura prejuízo ao Erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos no cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas*. O ponto central da questão é

que tais despesas/impostos devem e podem ser incluídas nos custos da contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 009.421/2013-0

12. No que diz respeito ao segundo achado de auditoria, com efeito, o entendimento pacificado deste Tribunal (símula 254/2010) é no sentido de que o IRPJ e a CSLL não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

13. No entanto, há jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.591/2008 e 1.034/2010, ambos do Plenário, no sentido de que “A indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo

11- Pois bem, utilizando-se dessa metodologia de cálculo do BDI (TCU) e as taxas previamente apresentadas pela empresa Infras Engenharia, o seguinte resultado pode ser obtido:

(AC)	taxa de administração central	3,00%
(S)	taxa de seguros	0,75%
(R)	taxa de riscos	1,50%
(G)	taxa de garantias	0,00%
(DF)	taxa de despesas financeiras	0,75%
(L)	taxa de lucro	10,00%
(I)	taxa de incidência de impostos	6,65%

BDI = 24,9527%

12- Nota-se que conforme a fórmula do Acórdão nº 2.622/2013, o cálculo não considera a taxa de administração local.

13- Embora o Acórdão nº 2.622/2013 apresente alguns parâmetros para taxas de BDI, é importante ressaltar que tais referências são para análises de orçamentos de “OBRAS” Públicas, e não se referenciam nem recomendam o uso destes parâmetros para “PROJETOS”, **objeto desta licitação** que ora se discute. Mesmo assim utilizando-se das taxas previamente informadas, o BDI calculado atende aos parâmetros e aos valores de BDI para “OBRAS” Portuárias do TCU.

14- Importante destacar também no item 9.2 do mesmo Acórdão 2.622/2013, explicita que quando as taxas de BDI estiverem fora dos parâmetros

estabelecidos (entre 22,80% e 30,95% de OBRAS Portuárias), **o que não é o nosso caso**, é possível uma avaliação pormenorizada de cada item que compõem essas taxas, pois sempre há consideração de peculiaridades de cada caso. Sendo assim, mesmo apresentando taxas de administração central, taxa de seguro/garantia e taxa de despesa financeira, ligeiramente próximos dos parâmetros para “**OBRA**” Portuárias (e não “**PROJETOS**”) do TCU, não há nenhuma importância, tornando-se irrelevantes visto que o BDI se encontra nos parâmetros do próprio TCU (também OBRAS Portuárias).

15- Enfim, considerando a metodologia de cálculo de BDI conforme o Acórdão do TCU, apresentamos abaixo a planilha de custos e preços revisada:

ITEM	Categoria	Unid.	Valor		Encargos Sociais		Subtotal
			R\$	Referência	%	R\$	R\$
1	Eng. de Projetos JR	mês	R\$ 10.302,00	Sicro-Abr/22	78,28%	R\$ 8.064,41	R\$ 18.366,41
2	Eng. de Projetos Sênior	mês	R\$ 10.864,39	Sicro-Abr/22		R\$ 8.504,64	R\$ 19.369,03
3	Coordenador Sênior	mês	R\$ 14.226,86	Sicro-Abr/22		R\$ 11.136,79	R\$ 25.363,65
4	Desenhista	mês	R\$ 2.743,74	Sicro-Abr/22		R\$ 2.147,80	R\$ 4.891,54
5	Outros (CREA, Softwares, etc)	vb	R\$ 13.032,19	-	0%	R\$ -	R\$ 13.032,19

ITEM	Categoria	Unid.	Quant.	Subtotal	BDI		PREÇO FINAL
				R\$	%	R\$	R\$
1	Eng. de Projetos JR	mês	1	R\$ 18.366,41	24,9527%	R\$ 22.949,31	R\$ 77.384,21
2	Eng. de Projetos Sênior	mês	0,8	R\$ 15.495,23		R\$ 19.361,70	
3	Coordenador Sênior	mês	0,4	R\$ 10.145,46		R\$ 12.677,02	
4	Desenhista	mês	1	R\$ 4.891,54		R\$ 6.112,11	
5	Outros (CREA, Softwares, etc)	vb	1	R\$ 13.032,19		R\$ 16.284,07	

OBS.: PERCEBA-SE QUE MESMO UTILIZANDO A FÓRMULA DE BDI TCU NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DO PREÇO FINAL.

16- Importante destacar que o item 5 (Outros) da planilha acima, está acrescido dos custos de administração central, assim como demais impostos permitidos pelo Acórdão do TCU em função da metodologia de cálculo utilizada.

17- Importante esclarecer também que, segundo consta no Acórdão do TCU nº 648/2016, que citou o acórdão já mencionado acima, o Tribunal de Contas da União entende que as taxas referências de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, **já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, a depender das suas características particulares**, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização, porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, etc. Veja-se colação abaixo de trecho do acórdão citado.

31. Por isso, no relatório que embasou o Acórdão 2.622/2013-Plenário, foi consignado que as taxas referenciais de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.

18- Portanto, de tudo que foi apresentado ficou cabalmente comprovado que a proposta apresentada pela empresa **Infras Engenharia Ltda** está completamente regular e dentro dos parâmetros aceitos pelo **Tribunal de Contas da União**, não havendo, assim, razão a ser dada à empresa recorrente.

DA CORRETA APRESENTAÇÃO DOS VALORES, DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA QUE COMPROVAM A CAPACIDADE DA EMPRESA INFRAS ENGENHARIA LTDA

19- Conforme já comprovado, a empresa **Infras Engenharia** apresentou corretamente a proposta, sendo a mesma exequível, conforme já demonstrado nos cálculos acima apresentados. Foram fornecidos juntamente com a documentação de habilitação alguns dos atestados de capacidade técnica da empresa, mais especificamente cinco atestados, já acervados junto ao Conselho de Engenharia (CREA/SC), os quais apresentam projetos similares com um considerável grau de complexidade.

20- Para uma melhor e mais fácil visualização, segue abaixo uma breve tabela com algumas informações relevantes dos acervos apresentados. Lembrando que estas informações podem ser verificadas diretamente em cada atestado disponibilizado na documentação de habilitação.

ITEM	CLIENTE	SERVIÇOS RELEVANTES REALIZADOS	PRAZO	PREÇO
1	AP MARINE	- Projeto de Estrutura de Atracação Flutuante - Projeto de Passarela Metálica	45 Dias	R\$ 14.500,00
2	CONSTREMAC CONTRUÇÕES LTDA.	- Projeto Executivo das Estruturas Marítimas, incluindo, dolfins de amarração e atracação. - Projeto de Passarela Metálica	28 Dias	R\$ 110.000,00
3	INTERTECHNE CONSULTORES SA	- Projeto Básico de Dolfim de Atracação e Amarração. - Análise de Quebramar - Estudo de Amarração de Navios	40 Dias	R\$ 70.000,00
4	PORTO SUDESTE DO BRASIL SA.	- Projeto Básico das Estruturas Marítimas, incluindo: Dolfins de Amarração (12 un) e Dolfins de Atracação (4 un)	35 Dias	R\$ 50.000,00
5	PORTO SUDESTE DO BRASIL SA.	- Projeto Básico das Estruturas Marítimas, incluindo: Dolfins de Amarração (12 un), Dolfins de Atracação (4 un) e Plataforma de Operação - Projeto elaborado em BIM LOD 300 - 4D	25 Dias	R\$ 38.500,00

21- Registre-se que conforme apresentados nos acervos disponibilizados, os preços utilizados e prazos realizados são compatíveis ao

escopo do edital em discussão. Ressaltando que a quantidade dos profissionais informadas para a realização dos serviços do certame ora em discussão, que embora tenha um certo grau de complexidade, é a especialidade da Infras Engenharia (Projetos Portuários), sendo, portanto, totalmente factível e exequível elaborar o escopo deste edital no custo, preço e prazo apresentados.

22- Por fim, registra-se que a empresa INFRAS ENGENHARIA e sua equipe técnica possuem vasta expertise em serviços de complexidade e características semelhantes ao objeto do presente certame, comprovados pelo acervo técnico apresentado, garantindo a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos, despesas e lucro apresentados.

AINDA SOBRE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

23- Os fracos argumentos da empresa recorrente não podem ser aceitos, principalmente quando se baseia em premissas equivocadas, o que conduzirá a uma conclusão também equivocada. Explica-se.

24- Perfeitamente viável a proposta de preços que contenham as taxas referências de BDI da forma como apresentada pela empresa Infras Engenharia, uma vez que os **valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, a depender das suas características particulares.**

25- Veja-se pertinente decisão do **Tribunal de Contas da União** a respeito do tema, da lavra do Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão nº 1.248/2009, abaixo transcrito:

“(...) o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. (...) (TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009). (grifo nosso).”

26- Sobre outro prisma, tem-se que a proposta da INFRAS ENGENHARIA é perfeitamente exequível. E, segundo jurisprudência consolidada a inviabilidade da proposta **deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.** Veja-se pertinente decisão do Egrégio **Tribunal de Contas da União** sobre o tema em discussão:



*“**Representação** de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a **desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%"**". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". **O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.** (Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014). (grifo nosso)*

27-

Vale muito destacar a parte final da decisão do ilustre relator:

“...não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”.

28- **RESSALTE-SE** que no caso acima transcrito o TCU, seguindo o voto da relatoria, considerou **procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.**

29- Assim, diante do que foi apresentado fica cabalmente demonstrado que a proposta da empresa recorrente é perfeitamente exequível, legal, viável e regular, devendo ser aceita como válida pela Administração, mantendo-se a decisão de que a empresa Infrás Engenharia é vencedora do certame.

30- Nesta linha de raciocínio, buscando atender aos interesses da Administração Pública, torna-se obrigatória a observância das normas editalícias já citadas, sob pena de flagrante ilegalidade e eventual prejuízo ao erário, caso haja retrocesso no resultado do certame, uma vez que a proposta da empresa INFRAS ENGENHARIA está correta e exequível.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o recurso da empresa recorrente, Estel Engenharia Ltda, deve ser julgado improcedente, por estar totalmente equivocado em suas argumentações e por ter a empresa INFRAS ENGENHARIA praticado a melhor proposta, além de ter cumprido a risca todos os termos do edital e das normas reguladoras do certame.

V - DOS PEDIDOS

Por tudo que foi exposto, vem a **INFRAS ENGENHARIA LTDA.** requerer ao ilustre Pregoeiro:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões recursais, diante de sua tempestividade e conformidade com o item 7.2 do edital, com o acolhimento das razões apresentadas;
- b) Que o recurso da empresa Estel Engenharia Ltda seja julgado totalmente improcedente, **mantendo-se a empresa Infrás Engenharia Ltda vencedora da licitação.**

Atenciosamente.

Santa Catarina, 27 de agosto de 2022.

Anderson Peixoto de Faria
OAB/RJ 87.396

INFRAS ENGENHARIA - LTDA.
André Marques



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8M8X1I9M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDERSON PEIXOTO DE FARIA** (CPF: 004.XXX.047-XX) em 27/08/2022 às 23:04:06
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 18/08/2022 - 18:33:30 e válido até 17/08/2025 - 18:33:30.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **ANDRE MARQUES** (CPF: 029.XXX.579-XX) em 28/08/2022 às 19:46:56
Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 02/08/2022 - 11:07:13 e válido até 01/08/2025 - 11:07:13.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTkzNV8xOTM1XzlwMjJfOE04WDFJOU0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001935/2022** e o código **8M8X1I9M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.